



***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade – RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

**LEI Nº 267 / 2003**

Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, no território do Município de Natividade, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Natividade, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** É obrigatória a prévia Inspeção sanitária e industrial em todo o Município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

**Art. 2º-** Ficam obrigados a registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatem, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

**Parágrafo único** – Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

**Art. 3º-** Para coordenação das atividades inerentes ao artigo 2º desta Lei, fica criado o “SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE denominado “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE NATIVIDADE. – (SIM/NATIVIDADE)”, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

**Art. 4º-** Ficam obrigados a serem licenciados no órgão de saúde competente, os estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal.

**Art. 5º-** São competentes para realizar o registro, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei:

I - O MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO, nos estabelecimentos de que trata o artigo 2º da presente lei , quando realizem comércio interestadual ou internacional.

II - A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º , da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal.

III - A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal.

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Telefax.: (22) 3841-1051*



***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade – RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

**Parágrafo único** – Uma vez modificado o âmbito de comercialização, caberá ao Sr. Secretário de Agricultura do Município, comunicar ao Poder que passará a executar a Fiscalização, segundo a competência definida no artigo 5º, segundo o novo âmbito de comércio da Empresa.

**Art. 6º-** Para execução das atividades referentes a esta Lei, nas ações especificadas no Artigo 5º, compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

- I - Regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos especificados no Artigo 2º ;
- II - Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;
- III - Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- IV - Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- V - Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso I deste Artigo;
- VI - Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

**Art. 7º-** Fica proibida, em todo o território do município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas nos artigos 5º e 6º desta lei.

**Art. 8º-** As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

**Art. 9º-** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, de até 500 UFINAT, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade – RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

§ 1º- As multas previstas neste artigo serão agravadas até ao grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º- A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses será cancelado o registro ,

§ 4º- A aplicação das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica a ser criada pelo poder executivo .

§ 5º- As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Art. 10-** Para a execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seu artigo 5º, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário deverá, a partir de um cadastramento prévio dos estabelecimentos sujeitos ao registro ,estabelecer a estrutura mínima necessária ao SIM/NATIVIDADE para fiscalizá-los e propor além da alocação de recursos, elaboração de concursos públicos para preenchimento de vagas criadas para executar a inspeção e a fiscalização e todos as demais providências para sua implementação pratica, podendo ainda, definir e cobrar taxas pelos serviços de inspeção efetuados, movimentar servidores de órgãos afins e com esses órgãos afins celebrar convênios a fim de executar as tarefas definidas nesta Lei.

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos cadastrados deverão ser vistoriados , num prazo de 90 dias a partir da estruturação do órgão SIM/NATIVIDADE, devendo ser emitido laudo técnico –higiênico sanitário de cada estabelecimento , pelo Medico Veterinário previamente capacitado para elaborá-los, que com base nas normas proporá ao Chefe do SIM/NATIVIDADE a concessão de prazos para atendimento as exigências, não podendo, no entanto ultrapassar seis meses, findo os quais sem que haja pronunciamento da interessada, será cancelado o registro e interditado o estabelecimento.

**Art. 11-** O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da data de sua publicação.



***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade – RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

**Parágrafo único** – Até que seja regulamentada a presente Lei e criadas as normas e padrões para o registro, inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, serão utilizadas aquelas preconizadas pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO, REFORMA AGRÁRIA E MINISTÉRIO DA SAÚDE.

**Art. 12-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade-RJ, 22 de Outubro de 2003.

***Luiz Carlos Machado***  
***Prefeito Municipal***

*Prefeitura Municipal de Natividade*  
*Praça Ferreira Rabello n.º 04 – Centro*  
*Telefax.: (22) 3841-1051*